



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008029-58.2020.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JOAO ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008029-58.2020.8.26.0604
Comarca de Sumaré – 1ª Vara Cível
Apelante: João Roberto Pereira de Aguiar
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2041

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Operador de jato e pintura. Contusão do ombro e do braço e outras lesões ortopédicas. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente. RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação sumária de acidente do trabalho ajuizada por **JOÃO ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorre a parte autora. Preliminarmente, suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Assevera sobre a ausência de notificação do perito judicial para manifestação à impugnação, ausência de designação de audiência de instrução e concessão de razões finais. Relata a ausência de vistoria do local de trabalho. Insiste que o Juízo deveria decidir pela complementação da prova pericial,

determinando a diligência/vistoria do local de trabalho ou decretar a nulidade da prova, de plano. Pugna pela reabertura da instrução processual. Postula o provimento do recurso (fls. 222/229).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 239).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

Joao Roberto Pereira de Aguiar ajuizou ação para concessão de auxílio acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, afirmando, em resumo que, sofreu acidente de trabalho e ficou com sequelas definitivas e que isso lhe causa limitações, que implicam na redução da capacidade laboral. Requer o restabelecimento do auxílio acidente, desde a data de sua cessação. O réu ofertou contestação (fls. 95/102), sustentando que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Pede a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 121/123). Em decisão saneadora (fls. 127/128). Foi determinada perícia médica, sobrevivendo o laudo de fls. 175/195, com manifestação do autor às fls. 200/206. O requerido se manteve inerte. É o relatório. Decido (fls. 150).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370 do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles

casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova médica pericial, cujo laudo se encontra às fls. 175/195.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou análise do ambiente laboral da parte autora, especialmente porque restou afastada a incapacidade laboral do obreiro, de forma que a vistoria ambiental se mostraria despicienda ao deslinde da lide

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica do *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

Registre-se que na impugnação de fls. 200/206 o obreiro apenas postulou o afastamento do perito nomeado, insistindo na vistoria do local de trabalho, que, como dito, no presente, mostra-se desnecessária, sendo certo que a resposta ao pedido de esclarecimento apresentado já se encontra no corpo do laudo pericial, de forma que a providência pretendida não passa de mero inconformismo com a prova pericial desfavorável ao obreiro. Não há se falar, portanto, em afronta ao artigo 477, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, como dito, não se verifica a necessidade de novos esclarecimentos.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo

do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para reabertura da instrução processual, realização de nova perícia ou esclarecimentos, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empregadora mencionada na petição inicial, exercendo a função de operador de jato e pintura, em 31/03/2016, sofreu um acidente típico, conforme CAT, com contusão do ombro e do braço. Relata, ainda, outras lesões, em razão da atividade laboral. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve a emissão da comunicação de acidente de trabalho – CAT (fls. 23). Houve a concessão de auxílio-doença previdenciário, conforme dossiê médico de fls. 103/114.

Realizada perícia médica judicial pelo IMESC (fls. 175/195), em 27/07/2023, da lavra do Dr. Flávio Henrique de Medeiros, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

10. DISCUSSÃO

A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário (Auxílio Acidente), por redução de sua capacidade laborativa, que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. O benefício previdenciário por incapacidade laboral temporária foi concedido, sendo nas perícias realizadas, avaliado e atestado que o requerente estaria incapacitado. O requerente é metalúrgico, sendo certo que a atividade laborativa exercida requer a plena cognição, estando o seu exercício não está prejudicado.. A elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese; exame clínico; análise dos documentos médicos legais; especialização médica; e conhecimento médico sobre fisiopatologia, com base em método apresentado.

11. SITUAÇÃO DO PERICIANDO

O periciando referiu ter sido envolvido em acidente do trabalho ocorrido em 2018, afirmando assim a sua impossibilidade da prática laboral habitual. O periciando referiu ter adoecido em decorrência do acidente do trabalho referido, com incapacidade laboral permanente descrita na petição inicial. Refere ter realizado tratamento conservador, com a permanência de sequelas permanentes incapacitantes representadas pelas dores localizadas, porem afirma a mais variadas localizações e algumas não relacionadas ao evento traumático que se refere em alegado acidente de trabalho. **A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem as manifestações por descompensação de doenças. Não apresenta sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento medular (medula espinhal) ou de raízes nervosas (radiculopatia). Inúmeras circunstâncias contribuem para o desencadeamento e cronificação das síndromes dolorosas (algumas sem nítida comprovação de relação causal) tais como: psicossociais, insatisfação laboral, obesidade, realização de trabalhos pesados, sedentarismo, síndromes depressivas, litígios trabalhistas, longos períodos de afastamento do trabalho, hábitos posturais, entre outros. Há predomínio de sintomas, sem substrato de repercussão clínica. O tratamento que informou se submeter não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica.**

Os exames apresentados, também, não têm especificidade em relação às queixas referidas.

Do visto, estamos frente a situação em que o tratamento que informou se submeter não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica; as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; e os exames

apresentados, também, não têm especificidade em relação às queixas referidas, desta forma não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho.

12. CONCLUSÕES

❖ No caso em apreço, o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

❖ Não há incapacidade laborativa, podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

❖ Justificativa: Houve incapacidade total temporária, com a regressão dos sinais e sintomas com o tratamento medicamentoso realizado.

❖ O periciado também não apresenta sequelas que se enquadrem em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio- Acidente.

❖ Não existe incapacidade laboral total temporária.

o Não existe incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais, sendo susceptível de reabilitação profissional e inelegível para direito à aposentadoria (fls. 184/185) – grifo nosso.

O laudo pericial, portanto, foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aqui discutidas.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que não há incapacidade laboral, destacando que houve incapacidade total temporária, com a regressão dos sinais e sintomas com o tratamento medicamentoso realizado, por

consequente, sem incapacidade laborativa atualmente, podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas. (fls. 185).

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação do *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

O laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 70.457, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Ademais, diante do questionamento a respeito da capacidade técnica, tratando-se de profissional cadastrado do IMESC e concursado do Governo do Estado de São Paulo, é razoável entender que, caso se considerasse inapto para análise do quadro clínico, teria requerido sua destituição.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral.

Desnecessário, no mais, tecer comentários a respeito de nova vistoria ao ambiente de trabalho da parte autora, como devolvido nas razões recursais, até porque a perícia médica judicial afastou a tese de incapacidade laboral.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Ademais, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, por meio deste voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator